



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 166/2022

## PARECER JURÍDICO

### **1- Relatório.**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o projeto de lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### **2- Do projeto de lei objeto de estudo.**

O projeto de lei em análise contém apenas dois dispositivos, com o seguinte teor:

Art. 1º. É instituída a Campanha Permanente de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Fones de Ouvido no Trânsito por Motociclistas, Ciclistas e Pedestres, a ser promovida pela sociedade civil organizada por meio das seguintes ações, dentre outras:

- I – realização de palestras e simpósios;
- II – distribuição de materiais informativos; e
- III – realização de parcerias entre instituições públicas e privadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a respeito da competência, verifica-se que a matéria poderia ser incluída naquelas de competência supletiva do Município, pois a ele compete dispor sobre "assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da C.R.).

Contudo, a forma como foi redigido o projeto de lei, com a redação de seu artigo 1º, leva a conclusão de que ele não constitui uma norma jurídica, pois não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

impõe condutas a quem quer que seja, não veda comportamentos, não cria programas públicos, direitos ou obrigações, não tendo, portanto, nenhuma relevância no mundo jurídico.

Segundo o Dicionário Técnico Jurídico escrito por Deocleciano Torrieri Guimarães, (GUIMARÃES, 1999, p. 416). entende-se por:

Norma – Preceito, regra, modelo, teor, minuta; linha de conduta. Jurídica: Prescrição legal, preceito obrigatório, cuja característica é a possibilidade de ter seu cumprimento exigido, se necessário, com o emprego da força, da coerção, o que se chama coercitividade. [...].

O artigo 1º não reúne nenhuma dessas características, pois apenas institui uma campanha que pode ser realizada pela sociedade civil. Portanto, somente diz que a sociedade civil pode realizar uma conduta, a qual ela sempre foi autorizada a realizar.

O texto do projeto de lei não inova a ordem jurídica, sendo, assim, desnecessário, podendo ser entendido como violador dos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Viola a legalidade, pois, segundo esse princípio: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (artigo 5º, II, da C.R.). Que tipo de lei? Lei que reúna todas as suas características essenciais.

Viola a proporcionalidade, contido na exigência do devido processo legislativo, ao não atender ao pressuposto da necessidade.

Ante o exposto, manifesta-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N15EMJW2705BVJX1>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: N15E-MJW2-705B-VJX1**

